

ELVIS FELIPE TEIXEIRA

**PERÍCIA EM LOCAIS DE MORTE: A FALTA DE PRESERVAÇÃO
ADEQUADA DO LOCAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Rolf Koerner Júnior

CURITIBA
2006

SUMÁRIO

RESUMO	iii
1 INTRODUÇÃO	1
2 O AUMENTO DA CRIMINALIDADE E A INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	3
2.1 DIREITOS HUMANOS E A CRIMINALIDADE	4
3 PROVA	6
3.1 SISTEMAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA.....	6
3.2 O ÔNUS DA PROVA.....	7
3.3 VALOR DA PROVA.....	8
3.4 CLASSIFICAÇÕES DAS PROVAS	9
3.5 PERÍCIA COMO PROVA	10
4 O PERITO	12
4.1 INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DO PARANÁ.....	12
4.2 POLÍCIA JUDICIÁRIA E O PERITO.....	13
4.3 CONCEITO DE PERITO	14
4.4 PERÍCIA CONTRADITÓRIA	18
5 O ISOLAMENTO E A PRESERVAÇÃO ADEQUADA DO LOCAL DE MORTE	19
5.1 A EXPRESSÃO LOCAL DE MORTE	19
5.2 BREVES NUANCES SOBRE O ISOLAMENTO E A PRESERVAÇÃO ADEQUADA DO LOCAL DE MORTE	20
5.3 LOCAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO.....	24
5.4 LOCAL DE AFOGAMENTO	25
5.5 RECOGNIÇÃO VISUOGRÁFICA DE LOCAL DE CRIME.....	25
6 A PERÍCIA EM LOCAIS DE MORTE	27
6.1 O EXAME DE CORPO DE DELITO	28
6.2 AS MORTES EM GERAL.....	30
7 O LAUDO PERICIAL	33
8 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38
OBRAS CONSULTADAS	40
ANEXOS	41

RESUMO

Análise do tema perícias em locais de morte e a preservação adequada do local, como importante fator de contribuição para a solução de casos penais. Discorre sobre a prova no processo penal, suas nuances, e após sobre a perícia em locais de morte, visando definir critérios básicos a serem seguidos para o adequado isolamento e preservação do local da morte. Apóia-se no Código de Processo Penal, que tem diversas regras que não são cumpridas, causando efeitos prejudiciais ao laudo pericial. Aborda princípios básicos da Constituição Federal, como o princípio da igualdade e da dignidade humana, como basilares em Estado Democrático de Direito que visa preservar a vida e a integridade humanas.

Palavras-chave: Monografia; Direito, Criminalística; Perícia.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo da pesquisa é analisar os elementos que formam o isolamento e a preservação adequada dos locais de morte e suas conseqüências na determinação das circunstâncias do fato, bem como os efeitos jurídicos proporcionados na produção do laudo pericial e no processo penal. Assim, a intenção do presente trabalho é apresentar um quadro geral de como o isolamento e a preservação adequada do local de morte podem ser feitos a partir de diretrizes e cuidados básicos que podem auxiliar no aprimoramento das investigações policiais e resoluções dos casos penais, utilizando-se de conhecimentos da criminalística e da ciência jurídica simultaneamente.

Assim, inicia-se por uma breve manifestação acerca do aumento da criminalidade e a ineficiência da administração pública em conter os ímpetos de violência cada vez mais cotidianos em nossa sociedade. É notório que o Brasil passa por uma crise sem precedentes no setor de segurança pública, devendo rever seus conceitos rapidamente.

Não se pode deixar de ressaltar que, aos poucos, o Estado vem caminhando para uma conscientização acerca dos benefícios processuais acarretados por uma preservação adequada dos locais de morte. A União traçou diretrizes de ensino respeitando as peculiaridades de cada Estado, através da Matriz Curricular Nacional, e vêm oferecendo cursos à distância acerca do tema da presente monografia, através do Programa Segurança e Educação ao Alcance de Todos - SEAT. As Escolas de Polícia de todo o país vem realizando em seus cursos de treinamento ensinamentos acerca do tema, porém ainda falta um esforço nacional que realmente traga o tema à tona e à efetiva prática.

Segue-se a uma análise da prova no processo penal em todas as suas nuances que interessam a presente pesquisa. Já se percebe a influência que a perícia exerce no processo penal, sendo agregada como de grande valor pela doutrina, que por várias vezes a considera como uma prova à parte, situada entre a prova testemunhal e a sentença do magistrado.

A denominação “perícia em local de morte” ao invés de “perícia em local de crime” é explicada posteriormente, apesar de o texto conter a última expressão algumas vezes. Salienta-se o esforço pouco valorizado de alguns peritos por todo

este país, já que o Brasil como um todo não valoriza este cargo, que demanda uma atualização técnica constante e carece de tempo e recursos efetivos para tanto.

É quase inexistente uma preocupação das autoridades em isolar e preservar adequadamente um local de morte, de maneira a garantir as condições de se realizar um exame pericial da melhor forma possível, além da escassez de recursos para um aprimoramento de equipamentos de última geração que podem fornecer provas científicas de maior concretude e validade.

No Brasil não há uma sistemática adotada com critérios rigorosos para este importante fator e dá-se ínfimo valor ao correto isolamento do local de morte e respectiva preservação dos vestígios naquele ambiente.

Logo após a morte, geralmente, são várias as pessoas que circulam no local do fato, ocasionando por vezes uma convicção precipitada de que se trata de um crime diverso do que ocorreu ou mesmo de que outra pessoa possa ter praticado aquele ato.

A demora das autoridades em chegar ao local da morte é um dos graves problemas enfrentados na atualidade. As principais mortes, envolvendo crimes, acontecem nos grandes centros urbanos, muitas vezes nas periferias, encobrindo outros crimes e criminosos. A investigação científica tornou-se um processo desacreditado e pouco valorizado em nosso país.

2. O AUMENTO DA CRIMINALIDADE E A INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MIRABETE abre sua introdução no seu livro *Processo Penal* com a seguinte frase: “Uma das tarefas essenciais do Estado é regular a conduta dos cidadãos por meio de normas objetivas sem as quais a vida em sociedade seria praticamente impossível”. (MIRABETE, 2002, p. 23)

Sendo assim, o Estado, para resguardar direitos do cidadão, é investido do direito de punir (*jus puniendi*), conforme o art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Como instrumento deste direito, o Estado criou o processo penal. Os direitos do cidadão são tutelados pelas normas penais, pois têm caráter público, o que faz o ente estatal ter uma pretensão punitiva.

A Política Criminal moderna se preocupa muito com a violência. O que se analisa são as formas de violência, as mais variadas, e a quantidade que aflige a sociedade. A violência sempre esteve presente, porém nunca na intensidade atual, que tem provocado tanto medo na sociedade. Por isto, a Política Criminal tem grande importância nos interesses da coletividade, porque busca a ordem pública e a paz social, através do processo penal e do direito penal.

A correlação entre política e crime sempre existiu, mas raramente foi analisada pela criminologia. O aumento da criminalidade se deve em muito às transformações sociais aceleradas ocorridas no século XX. A industrialização, a urbanização, o crescimento demográfico, a migração e a modernização são fatores a serem considerados para o aumento da criminalidade, relacionado à falta de oportunidades de trabalho.

Além destes fatores, a corrupção auxilia o crescimento dos crimes. Como diz LÓPEZ-REY (1973, p. 230): “Como acontece com o crime, a sociedade deve ser capaz de poder agüentar um certo grau de corrupção, sem ser gravemente prejudicada. A questão é saber se a corrupção já não se espalhou tanto, em certos países, que se tornou um importante fator contribuinte do crime”. É de fácil percepção que o Brasil passa por um dos períodos políticos mais graves de sua história. É certo que um grande número de denúncias de corrupção tem chegado à tona, sendo que a maioria vem sendo confirmada, constituindo evidente prejuízo para a sociedade brasileira que tem seu patrimônio desviado para fins inescrupulosos de parte da elite.

Este quadro forma um ciclo vicioso, já que o dinheiro que deveria ser investido em uma boa educação, em segurança pública e outras políticas de base é destinado a fins ilícitos, o que aumenta as desigualdades sociais e a criminalidade.

2.1. DIREITOS HUMANOS E A CRIMINALIDADE

PINHEIRO (1987, p. 13) afirma que:

Bandidos incentivados à criminalidade em face da *alarmante frouxidão* de leis em vigor ('prisões'-albergues, licenças para que se ausentem dos presídios, até mesmo desacompanhados etc), além das estarecedoras *decisões judiciais* que, graças a nocivas liberalidades, representam autêntico *deboche* à proteção comunitária, aos Direitos Humanos das *vítimas* de elementos indignos de conviverem com a comunidade e de serem despidoradamente brindados com o tratamento de 'cidadão'.

É notório que o sistema carcerário é ineficiente em sua estrutura e finalidade. A única solução para o preso é buscar a liberdade através da fuga, o que muitas vezes não é difícil. Assim, a reincidência de criminosos foragidos causa grandes transtornos aos cidadãos, que se vêem impelidos a buscar a segurança privada, já que a segurança pública não supre as necessidades de um cotidiano cada vez mais violento.

Entretanto, não se pode adotar a opinião radical de PINHEIRO. Os Direitos Humanos defendem o cumprimento das regras, sejam elas a favor do Estado ou do ofendido. A busca é por uma condição digna dos presos e pela responsabilidade do Estado em cumprir com suas obrigações básicas, entre elas a segurança, numa forma de efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana.

No dizer de DALLARI, (2000, p. 482): "Em termos de consciência política e informação sobre os direitos fundamentais da pessoa humana, assim como no tocante à organização popular não há dúvida de que o Brasil avançou...". Porém, ainda há muito que fazer. A preservação da vida através da punição estatal correspondente àquele que ocasionou a morte de forma criminosa é determinante para o fim da demagogia de nossos governantes e o desprestígio crescente das instituições policiais.

Assim, os Direitos Humanos devem ser vistos sob outro prisma. São muitos os adeptos de uma nova concepção de sociedade, que valoriza a dignidade e outros

direitos fundamentais da pessoa humana. Este fator já pesa sobre as decisões políticas do país, principalmente com relação àqueles que estão excluídos do contexto social. Segundo PIOVESAN (2003, p. 44): “O valor da dignidade humana – ineditamente elevado a princípio fundamental da Carta, nos termos do art. 1º, III – impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988”.

O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser visto em benefício de todos, conjugado com o princípio da igualdade, evitando-se toda forma de discriminação. O princípio da igualdade, por sua vez, visa impor controle à atuação do Estado. Assim, a perícia em local de morte deve ser feita com seriedade e competência independente de quem é o ofendido. A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, já que estabelece este princípio como valor fundamental do Estado Democrático de Direito.

Impossível efetivar este princípio em um país que passa por uma guerra civil não declarada. A luta por pontos de tráfico nas favelas e periferias é uma fonte importante da criminalidade, principalmente em relação aos crimes contra a vida. Nestes locais o acesso dos policiais é praticamente impossível, já que não são vistos com bons olhos pela comunidade e muito menos pelos bandidos que se escondem ali. Deste modo, é dificultada a entrada da Polícia Científica nas favelas para realizar uma perícia no local da morte.

3. PROVA

A prova é o conhecimento básico para o juiz realizar seu julgamento, o qual fixará diretrizes a partir do objeto *in concreto* da prova, que é formada pelos fatos relevantes valorados pelo magistrado. Sendo assim, a prova é de suma importância para atingir a finalidade punitiva do Estado. Segundo MARQUES (2003, p. 330): “A demonstração dos fatos em que assenta a acusação e daquilo que o réu alega em sua defesa é o que constitui a prova”.

A prova formará a convicção do juiz, pois é o instrumento para o mesmo colher dados fáticos sobre os quais são fundamentadas as alegações das partes. Sendo assim, nada mais justo que as provas requeridas pelas partes sejam necessariamente deferidas, sob pena de nulidade processual, claro que se tempestivas, pertinentes ao processo e não protelatórias. Deste modo, CAPEZ (2002, p. 251) afirma que: “Objeto da prova é toda circunstância, fato ou alegação referente ao litígio sobre os quais pesa incerteza, e que precisam ser demonstrados perante o juiz para o deslinde da causa”.

No processo penal, diversamente do processo civil, não se exclui o fato incontroverso, já que o juiz deve questionar até o que as partes já admitiram, por isto a confissão do acusado não põe fim ao processo como única prova em detrimento de outras com argumentos contrários. Este ato do magistrado reafirma o sistema acusatório vigente no processo penal brasileiro.

Em relação às provas produzidas no inquérito policial, sendo a perícia em local de morte uma delas, a autoridade policial é que é a gestora do prova unicamente, o que justifica o inquérito policial ser um procedimento sigiloso e inquisitorial. Este procedimento é meramente administrativo, pois visa apenas investigar o fato e não acusar formalmente uma pessoa, entretanto algumas provas são essenciais e devem ser colhidas nesta fase, já que podem desaparecer vestígios para a sua colheita, como é o caso da perícia em local de morte.

3.1. SISTEMAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA

Há basicamente três sistemas de avaliação da prova.

O primeiro é o sistema da prova legal, verdade legal ou formal, em que o valor da prova é estabelecido pela lei, formando uma hierarquia. Desta forma, o juiz

não tem a plena liberdade de analisar a prova conforme seu julgamento pessoal. O princípio da verdade legal significa a produção de meios probatórios fixados em lei.

O segundo sistema é o da livre convicção pelo magistrado. Pode ser chamado de sistema da verdade real ou do livre convencimento. O juiz é livre para fazer seu julgamento, o qual pode admitir qualquer prova e até decidir contra qualquer prova anteriormente produzida, desde que baseados em fundamentos jurídicos consistentes. Este é o sistema adotado pelo Código de Processo Penal brasileiro.

O último sistema é o da íntima convicção, em que a apreciação das provas é livre pelo juiz, pois a lei não regula o valor das provas. Este é o sistema utilizado no Tribunal do Júri, pois os jurados não têm a necessidade de fundamentar seu voto e a avaliação da prova é feita de acordo com sua própria convicção.

A livre convicção do magistrado significa avaliar as provas constantes nos autos, independente de critérios legais pré-fixados, desde que esta liberdade não atinja níveis de arbitrariedade. Por isto, a decisão deve ser motivada.

No sistema processual penal brasileiro há proibições a certas provas e também algumas provas que se demonstram serem incompatíveis com o sistema. Como já dito, no nosso sistema processual penal vige o princípio da verdade real, segundo critério fica ao juiz para admitir e valorar a prova, sendo que todas as provas são relativas. Este sistema busca a verdade para que seja preservado o interesse do Estado em reprimir o crime.

O princípio da verdade real não faz restrições aos meios de prova, em geral. Entretanto, há quase uma restauração do sistema da prova legal, o fato de haver exigência do exame de corpo de delito, sob pena de nulidade, nas infrações que deixam vestígios. Segundo CAPEZ (2002, p. 266), o sistema da prova legal “Somente vigora como exceção, em hipóteses como, por exemplo, as dos arts. 158 (quando a infração deixar vestígios, nem a confissão do acusado supre a falta do exame de corpo de delito, estando o juiz limitado à prova pericial)...”.

3.2. O ÔNUS DA PROVA

O *onus probandi* é o encargo de provar, para que seja reconhecida a pretensão do litigante. Segundo o artigo 156, do Código de Processo Penal:

Art. 156 - A prova da alegação incumbirá a quem a fizer...

Com relação aos fatos constitutivos, a tipicidade e a autoria, caberá ao acusador o ônus de prová-los.

A prova é um ônus e não uma obrigação processual. A obrigação deve ser cumprida, enquanto o não cumprimento do ônus não é um ato contra o direito, já que é deixada a escolha da parte determinado comportamento. Sendo assim, é de escolha do mesmo oferecer a prova ou não em juízo. Entretanto, a partir do oferecimento da prova, valerá o princípio da comunhão dos meios de prova, o que faz com que as conclusões de uma perícia sejam utilizadas contra ambas as partes.

Os fatos relevantes são objetos da prova para a decisão, podendo ser indeferidos aqueles que em nada influem no desfecho da lide. A produção de provas pode ser determinada pelo juiz, de ofício, quando julgar necessário. O juiz aprecia livremente a prova. Sendo assim, à acusação cabe provar a materialidade do crime (exame de corpo de delito) através do preenchimento dos elementos do tipo. Entretanto, não só os elementos objetivos é que devem ser provados pela acusação, mas igualmente os elementos subjetivos também dependem de prova, como ocorre com a culpa.

3.3. VALOR DA PROVA

O exame pericial realizado na fase de inquérito policial tem o mesmo valor da prova realizada em juízo, porque a sua força probante deriva da capacidade técnica de quem elabora o laudo e do próprio conteúdo deste. Entretanto, basear-se a sentença, para condenar, em prova colhida exclusivamente em inquérito policial implica descumprir a garantia do contraditório, estabelecida no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

As provas obtidas no inquérito policial normalmente se repetem em juízo, desde que os argumentos críticos ao laudo sejam consistentes juridicamente, fora as de perícia técnica. Deste modo, os quesitos do laudo a serem respondidos pelo perito devem ser casuais, visando explorar detalhes do acontecido no local da morte para que se evitem contradições.

A pretendida nulidade do processo, por ter sido a perícia realizada antes de ser o réu citado, se apresenta de gritante improcedência, pois, nos crimes em que

resulta morte, a perícia há de se fazer imediatamente, de modo a possibilitar que os peritos surpreendam no local do evento, e, antes que este sofra qualquer alteração nos vestígios indicativos das suas causas.

3.4. CLASSIFICAÇÕES DAS PROVAS

Primeiramente, deve-se diferenciar indícios de vestígios. RABELLO (1996, p. 35) afirma que indício “é todo fato, sinal, marca ou vestígio conhecidos e provados que, por sua relação necessária ou possível com outro fato (ou circunstância) que se desconhece, prova ou leva a pressupor a existência deste último”.

As presunções se originam a partir de indícios e são suspeitas, possibilidades, meras probabilidades ou hipóteses, ao passo que o Código de Processo Penal define no artigo 239:

Art. 239 - Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Está configurada a prevalência do indício sobre a presunção no processo penal como prova. Porém, como o próprio RABELLO diz (1996, p. 41): “Realmente, um indício isolado, por mais expressivo seja o seu valor e por mais sólidos e indestrutíveis sejam os fundamentos da conclusão pericial que determine, nunca será bastante, por si só, para provar o fato em julgamento, mas sim, e tão-somente, para oferecer um ou mais elementos úteis de convicção para os definitivos esclarecimento e prova desse fato”.

Segundo ADALBERTO ARANHA (2004, p. 24), a prova “Pode ser direta, se referir-se imediatamente ao fato probando, ao fato cuja prova é desejada, ou indireta, caso afirme outro fato do qual, por via do raciocínio, se chega ao que deseja provar, necessitando, destarte, para sua apreciação, um trabalho de raciocínio indutivo”.

No livro *Da Prova no Processo Penal*, ARANHA (2004, p. 25) apresenta a classificação de Malatesta, segundo a qual a perícia poderia ser classificada como uma prova material, já que na percepção serve para se chegar ao fato que se quer provar.

Acentua MIRABETE (2002, p. 258) que, “Em razão de seu **efeito** ou **valor**, a prova pode ser plena, completa, convincente (exigida, p. ex., para a condenação), ou não plena, uma probabilidade de procedência da alegação (suficiente para medidas preliminares como arresto, seqüestro, prisão preventiva, apreensão etc.)”.

Há também outra classificação que analisa a admissibilidade das provas no processo penal. Segundo esta classificação, a prova pode ser ilícita, que viola normas de Direito Material na sua forma de obtenção, ou ilegítima, que viola normas de Direito Processual na sua utilização e até mesmo na sua obtenção. São ambas inadmissíveis no processo penal brasileiro. Entretanto, de acordo com o princípio da proporcionalidade, havendo provas ilícitas carreadas nos autos, deve-se fazer prevalecer o que há de mais importante, através do conflito de princípios ou valores constitucionais.

Uma prova realizada com a intenção de substituir o exame de corpo de delito, quando a infração tiver deixado vestígios, será prova ilegítima. CAPEZ (2002, p. 254) afirma que: “As provas produzidas em substituição serão nulas por ofensa a norma processual, e, portanto, ilegítimas, não podendo ser levadas em conta pelo juiz (CPP, art. 564, III, b), o que acarreta a absolvição por falta de comprovação da materialidade delitiva”.

3.5. PERÍCIA COMO PROVA

Segundo FRANÇA (2004, p. 12):

A finalidade da perícia é produzir a prova, e a prova não é outra coisa senão o elemento demonstrativo do fato. Assim, tem ela a faculdade de contribuir com a revelação da existência ou da não existência de um fato contrário ao direito, dando ao magistrado a oportunidade de se aperceber da verdade e de formar sua convicção. E o objeto da ação de provar são todos os fatos, principais ou secundários, que exigem uma avaliação judicial e que impõem uma comprovação.

Deste modo, FRANÇA expõe o significado de perícia, colocando como seu fim a produção de provas. Assim, o perito deve descrever o que percebeu no local de morte, sempre observando que aquilo será uma prova a ser utilizada durante o processo. O perito não pode deixar escapar nada aos seus sentidos, pois suas análises e considerações serão valiosas para o juiz decidir a questão. Além disto,

considerando que a perícia é baseada nas conclusões técnicas do perito, com presunção de veracidade e boa-fé, esta prova tem o mesmo valor das provas colhidas em juízo.

A doutrina tem elevado o valor da perícia como prova. Segundo ARANHA (2004, p. 181): “Contudo, embora situada como uma prova nominada idêntica às demais, para nós, numa afirmativa arrojada, tem a perícia uma natureza jurídica toda especial que extravasa a condição de simples meio probatório, para atingir uma posição intermediária entre a prova e a sentença”.

Também MIRABETE (2002, p. 267) acentua a importância da perícia: “A perícia não é um simples meio de prova. O perito é um apreciador técnico, assessor do juiz, com uma função estatal destinada a fornecer dados instrutórios de ordem técnica e a proceder à verificação e formação do corpo de delito”.

CAPEZ (2002, p. 272) afirma que: “A perícia está colocada em nossa legislação como um *meio de prova*, à qual se atribui um valor especial (está em uma posição intermediária entre a prova e a sentença). Representa um *plus* em relação à prova e um *minus* em relação à sentença. É também chamada de prova crítica”.

Como se vê, a prova pericial é de suma importância no processo, através da análise da doutrina. Segundo ARANHA (2004, p. 182), o perito não apenas relata um fato, como faz uma testemunha, mas também “emite um juízo de valor”. Isto porque o perito trabalha com o conhecimento técnico-científico em cima de um fato. Assim, a prova pericial emite um juízo de valor, sendo um elemento para valorar e solucionar a verdade real.

A prova pericial, então, não se enquadra meramente como narrativa dos fatos, nem como decisão do juiz, apesar de embasá-la algumas vezes. Sendo assim, o perito atua como auxiliar da justiça, com imparcialidade, já que é um terceiro no processo.

O juiz não está vinculado às conclusões do perito, conforme o artigo 182 do Código de Processo Penal, já que aquele é pautado pelo princípio do livre convencimento motivado, expresso no artigo 157 do mesmo código, que norteia a atividade jurisdicional. A perícia é meio probatório relevante, porém a autoridade judiciária não fica adstrita à conclusão do laudo pericial. Entretanto, para rejeitar a conclusão do perito, deve o juiz demonstrar erro ou dolo do mesmo.

4. O PERITO

4.1. INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DO PARANÁ

A desvinculação dos Institutos de Criminalística e Institutos Médico-Legais da Polícia Judiciária encontra seus primeiros precedentes nos Estados do Amapá, Rio Grande do Sul e Pará. No Paraná, após consulta ao *site* do Instituto de Criminalística, percebemos que no decorrer da história, houve várias mudanças em seu funcionamento. “Criado como **Laboratório de Polícia Técnica** pelo Decreto Estadual nº790, de 16 de Maio de 1935, o **Instituto de Criminalística** manteve-se com esta denominação até o ano de 1962, quando por força de reformulação estrutural, passou a ser conhecido como **Instituto de Polícia Técnica**, denominação esta que permaneceu até 1982” (Disponível em: <<http://www.pr.gov.br/policiacientifica/historico.shtml>> Acesso em: 13 set. 2006). O texto continua explicando que:

Em decorrência da Emenda Constitucional Estadual nº10, de 24 de outubro de 2001, o Instituto de Criminalística desvinculou-se do Departamento da Polícia Civil, passando, juntamente com o Instituto Médico-Legal, a constituir a **Polícia Científica do Paraná**. Trata-se de uma unidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública, administrativa, técnica e financeiramente autônoma (Disponível em: <<http://www.pr.gov.br/policiacientifica/historico.shtml>> acesso em: 13 set. 2006).

O Instituto de Criminalística do Paraná tem o dever de proceder ao exame de corpo de delito e de confeccionar laudos periciais, sendo a abrangência da área de atuação o Estado do Paraná, mas deve também atender requisições da Superintendência da Polícia Federal e da Receita Federal conforme o caso e a localidade. Em suma, visa à preservação de provas para determinar a autoria do crime, bem como o *modus operandi* do criminoso.

Segundo RABELLO (1996, p. 12), a criminalística:

pode ser definida, quer sob o ponto de vista da sua aplicação prática imediata aos misteres específicos da investigação criminal, quer doutrinariamente, como uma disciplina técnico-científica por natureza e jurídico penal por destinação, a qual concorre para a elucidação e a

prova das infrações penais e da identidade dos autores respectivos, através da pesquisa, do adequado exame e da interpretação correta dos vestígios materiais dessas infrações.

Assim, é característica da criminalística a busca por vestígios e a posterior análise dos mesmos visando determinar a influência no crime.

4.2. POLÍCIA JUDICIÁRIA E O PERITO

A Polícia Judiciária, ao investigar, fornecerá provas para a instrução do processo. Precisamente a Polícia Científica, através dos peritos, é que fornecerá seus conhecimentos técnico-científicos para o exame de fatos que demandam uma estrutura especializada.

A Polícia Civil é um dos órgãos que está previsto na Constituição Federal, com o intuito de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. De acordo com o art. 144, §4º, da Magna Carta, a Polícia Civil tem o dever de apurar as infrações penais, sendo que a perícia visa auxiliar a Polícia Judiciária no seu caráter repressivo principalmente, já que recolhe elementos que incrementam a investigação criminal da autoridade policial.

O processo penal tem por base o princípio do devido processo legal, sendo que os fundamentos se encontram no contraditório e na ampla defesa. São, por conseguinte, preceitos basilares do Estado Democrático de Direito estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Os integrantes da Polícia Judiciária têm a responsabilidade de fazer cumprir o devido processo legal em nosso ordenamento jurídico, por ser condição fundamental para o aperfeiçoamento do regime democrático. Entretanto, tais fundamentos não encontram validade no procedimento de inquérito policial. Na fase da *persecutio criminis*, porém, as partes têm direito ao contraditório em relação aos peritos, podendo arguir a incompatibilidade destes, formular quesitos e criticar o laudo.

A investigação policial não é realizada pelo princípio do contraditório, já que é somente em juízo que se torna exigível a bilateralidade dos atos processuais e da instrução criminal. O inquérito policial é um procedimento meramente investigatório e inquisitivo que visa colher elementos que esclareçam a autoria e a materialidade. Segundo CAPEZ (2002, p. 76), o inquérito policial “tem valor probatório, embora

relativo, haja vista que os elementos de informação não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, nem tampouco na presença do juiz de direito”.

É no inquérito policial que a autoridade policial irá exercer o seu poder. Segundo MIRABETE (2002, p. 76): “Inquérito Policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria”. Quando a perícia é levada a efeito no inquérito policial, tem como característica a cautela, já que podem desaparecer os elementos do delito.

A autoridade policial deve ter uma possibilidade de exercer seu poder com mais liberdade para que os fatos venham logo à tona, por isto o inquérito é um procedimento sigiloso, escrito e que se desenvolve por impulso oficial. Assim, o princípio da oficialidade define a função da Polícia Judiciária. Este princípio afirma que a pretensão punitiva é função do Estado, através de órgãos oficiais.

Entretanto, são assegurados alguns princípios processuais penais como o princípio da presunção do estado de inocência, que assegura ao indiciado pela prática de um delito sua presunção de inocência até que se prove o contrário ao final do processo. O despacho de indiciamento da autoridade policial deve ser fundamentado, porquanto uma prova baseada em indícios.

Incumbe ao Ministério Público, de acordo com os arts. 129, VII c.c. art. 128, §5º, o controle externo da atividade policial, através da definição da organização e atribuições da Polícia Judiciária, porém o Ministério Público não exerce uma função de superior hierárquico, mas sim de fiscalizador daqueles atos. O Ministério Público tem o poder de solicitar novas diligências sobre o processo, inclusive podendo solicitar perícias e outras provas que considerar necessárias para a denúncia, de acordo com o artigo 16 do Código de Processo Penal. A autoridade policial deve cumprir as diligências e apresentá-las o mais rápido possível. Entretanto, a autoridade do inquérito tem poder discricionário, por isto ela pode indeferir qualquer requerimento de prova, desde que nos limites impostos pela lei e com a devida fundamentação.

4.3. CONCEITO DE PERITO

Segundo ARANHA (2004, p. 187): “O perito é um auxiliar da justiça, devidamente compromissado, estranho às partes, portador de um conhecimento

técnico altamente especializado e sem impedimentos ou incompatibilidades para atuar no processo”.

Diz MARQUES (2003, p. 426) que: “Em primeiro lugar, o perito é órgão auxiliar para exercer função técnica com absoluta imparcialidade; e, em segundo lugar, acusação e defesa podem criticar o trabalho dos peritos, requerer novos exames, pedir esclarecimentos aos expertos, apresentar quesitos e solicitar do juiz exames complementares ou repetição da perícia com a nomeação de novos técnicos”.

O nosso ordenamento jurídico adotou o princípio da perícia oficial, cabendo ao Estado a organização de corpo técnico especializado para realizar perícias encontradas em ilícitos penais. Assim, as perícias devem ser feitas por peritos oficiais. O artigo 159, §2º, do Código de Processo Penal, contudo, admite a perícia não oficial nos locais onde não houver perito oficial. Na falta destes, reserva-se o encargo a duas pessoas idôneas, que possuam curso superior preferencialmente na área técnica relacionada à natureza do exame, devidamente compromissados. Neste caso, deve ser respeitado o artigo 275, do mesmo diploma, que diz:

Art. 275 - O perito, ainda quando não oficial, estará sujeito à disciplina judiciária.

Sendo assim, a nomeação de peritos não oficiais deve atender a dois requisitos obrigatórios: dois peritos e ambos com idoneidade moral. Há ainda um requisito que pode se dizer de prioridade: habilitação técnica, o que significa dizer alguém que reúna um conjunto de conhecimentos que o torna capaz de analisar o caso e formular um juízo sobre ele.

Através da SUMÚLA 361, do Supremo Tribunal Federal, na década de 1960, o entendimento era de que as perícias deveriam ser sempre feitas por dois peritos. Esta SÚMULA assim dispõe:

SÚMULA 361 - No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão.

Entretanto, a prática e a falta de recursos e pessoal qualificado do Estado, admitiu na década seguinte que este entendimento passasse a vigorar apenas para

as perícias não oficiais. Hoje, a jurisprudência é controvertida, porém há maioria de julgados que consideram a SÚMULA 361 para perícias oficiais, determinando a obrigatoriedade de dois peritos oficiais. A SÚMULA 361, entretanto, se desconsiderada, pode acarretar nulidade relativa.

Segundo CAPEZ (2002, p. 273): “A jurisprudência entendia que, em se tratando de *perícia oficial*, não se aplica a referida súmula, bastando o exame de um só perito. Com a nova redação do art. 159, dada pela Lei n. 8.862/54, atualmente é obrigatória a realização do exame de corpo de delito por no mínimo dois peritos oficiais”.

Na prática, o exame pericial é realizado por um perito e subscrito por mais um, que analisa as conclusões do primeiro antes de concordar com elas. Porém, o Supremo Tribunal Federal já considera a validade de um laudo assinado por um só perito, desde que tenha suas conclusões confirmadas através de testemunhas. Nos dois casos, sendo a perícia realizada por um perito e o laudo subscrito por mais um ou confirmadas as conclusões através de testemunhas, fica prejudicada a percepção sensitiva que a análise pericial merece. Isto influi na conclusão pericial, que pode se tornar superficial, errônea ou mesmo não haver conclusão.

Entretanto, na doutrina não há unanimidade no sentido de a perícia oficial realizada por um único perito ser válida. Segundo CAPEZ (2002, p. 86):

No momento, é importante ressaltar que a Lei n. 8.862/94, ao conferir nova redação ao art. 159, *caput*, do Código de Processo Penal, colocou termo à antiga e calorosa discussão sobre o número mínimo de peritos necessários à elaboração dos exames, uma vez que passou a exigir, expressamente, como condição de validade das perícias em geral, a sua realização por dois peritos. Assim, sendo oficiais ou nomeados (CPP, art. 159, § 1º), os peritos deverão, sempre, atuar em número mínimo de dois.

O perito oferece seus serviços à justiça e por isso presta o compromisso de exercer muito bem o seu cargo. Aos peritos não-oficiais, entretanto, devem prestar o compromisso no caso específico, conforme o art. 159, §2º, do Código de Processo Penal. Os peritos não oficiais, que não prestam o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, não tem sua perícia anulada, mas se constitui mera irregularidade.

A perícia, quando há vestígios materiais, é indispensável ao processo, por isto o perito desempenha atividade judiciária, sendo um auxiliar no processo. O

perito deve expor as razões que embasam seu parecer técnico, por isto sua palavra deve ser motivada. A perícia é sempre um ato instrutório, independente de que fase do processo seja realizada. O perito deve pautar-se pela verdade, pois assim auxilia na efetivação da ordem pública e da paz social.

O fato de o perito ser estranho às partes significa que o mesmo pode ser suspeito, da mesma forma que os juízes no artigo 280 do Código de Processo Penal. De acordo com o art. 276 do Código, as partes não podem intervir na nomeação do perito. O perito deve aceitar sua nomeação por juiz ou autoridade policial, sob pena de multa, salvo se tiver alguma incompatibilidade ou impedimentos legais.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 279, enumera alguns impedimentos para o perito. No inciso I há impedimento por indignidade do perito, já que em alguns casos o perito não merece a confiança do juiz.

O artigo 279, II, do Código de Processo Penal dispõe que não poderão ser peritos:

Art. 279 -

...

II - os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia

Neste caso há impedimento por incompatibilidade. Também há uma terceira forma de impedimento, que consistiriam em incapacidades, como a idade para se tornar perito etc.

A doutrina cuidou de classificar os peritos em: 1) *perito percipiendi*, que é aquele que apenas imprime um caráter técnico àquele fato que está sendo base para o seu laudo; 2) *perito deducendi*, o qual interpreta o fato, emitindo a “afirmação de um juízo” (ARANHA, 2004, p. 186). Na maioria dos casos, os peritos acabam por realizar as duas funções, já que são bons observadores, que relatam e comentam tecnicamente o fato.

O Código Penal cuidou em seu artigo 342 de apenar a falsa perícia. Na redação do artigo temos que:

Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral.

O crime de falsa perícia será apenado com reclusão de 1 a 3 anos, e multa. Os peritos são responsáveis por seus erros ou transgressões como qualquer funcionário público ou que presta o compromisso de ser um bom perito.

Temos três formas de o perito violar a fé pública de uma perícia então. No primeiro caso o perito pode fazer uma afirmação falsa, que constituiria em uma conduta comissiva do mesmo. O perito pode negar a verdade e também calar a verdade, sendo que esta seria uma omissão por parte do servidor.

Todo este artigo do Código Penal é determinado pela Lei nº10.268/2001, sendo que o parágrafo 2º explica que a conduta pode deixar de ser punível se, antes da sentença em que houve a falsa perícia, o perito se retrata ou declara a verdade.

4.4. PERÍCIA CONTRADITÓRIA

O Código de Processo Penal cuidou de observar uma possível divergência entre peritos. A chamada perícia contraditória está contida no artigo 180 do referido diploma:

Art. 180 - Se houver divergência entre os peritos, serão consignadas no auto de exame as declarações e respostas de um e outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará um terceiro; se este divergir de ambos, a autoridade poderá mandar proceder a novo exame por outros peritos.

Apesar de não ser comum, já que é de costume que um perito faça o exame e outro apenas assine o laudo, a perícia contraditória pode ser importante para a definição de um crime, como comprova o curso da história.

5. O ISOLAMENTO E A PRESERVAÇÃO ADEQUADA DO LOCAL DE MORTE

5.1. A EXPRESSÃO LOCAL DE MORTE

A expressão local de morte vem dos ensinamentos de FRANÇA (2004, p. 355), segundo o qual:

A expressão ‘local de crime’ é incorreta, pois nem sempre se tem um lugar de homicídio. Podem ocorrer situações diversas, como suicídio, acidente ou morte suspeita confirmada posteriormente como morte natural. Podemos aceitar a denominação ‘exame de local de morte’, ‘exame de local dos fatos’ ou a manutenção da expressão mais antiga – ‘perinecropsia’, adotada e difundida por Oscar Freire, mesmo que nem sempre o local onde é encontrado o cadáver seja o mesmo em que se deu verdadeiramente a morte.

RABELLO tem opinião diferente e explica (1996, p. 44):

Não raro, ao investigar-se uma ocorrência, esta se revela como fato natural, acidental ou casual, sem qualquer conotação de natureza jurídico penal. Assim, a denominação *local de crime*, à primeira vista, se afigura imprópria. Todavia, ela não o é, pois implica em manter perenemente viva a advertência no sentido de que toda ocorrência suspeita de se constituir em infração penal deve ser investigada como crime até prova em contrário.

RABELLO continua afirmando que (1996, p. 44) o local de crime pode ser entendido como: “aquela porção do espaço, contínua ou descontínua, onde a infração se materializou por atos e onde, conseqüentemente, existem ou podem existir vestígios materiais da mesma, denunciadores, a serem pesquisados”.

Apesar de FRANÇA colocar como hipótese de “local de crime” apenas para homicídio sabendo que existem outros crimes de que resultam a morte, como o infanticídio e o próprio suicídio, que pode ser instigado, auxiliado ou induzido, não podemos deixar de oferecer grande valor à sua manifestação. É correto que o perito se dirija ao “local de morte”, a menos que testemunhas tenham presenciado o crime. Entretanto, o perito sempre deve considerar a possibilidade de não haver um “local de crime”, mas sim um “local de morte”. Por isto, a Perícia Criminal deve realizar um exame preliminar do cadáver no local da morte. Também deve se considerar a

hipótese de o local onde está o cadáver seja apenas o local onde ele foi encontrado e não o local em que ele morreu ou onde ocorreu o crime.

5.2. BREVES NUANCES SOBRE O ISOLAMENTO E A PRESERVAÇÃO ADEQUADA DO LOCAL DE MORTE

A primeira providência é o isolamento do local de morte, que pode ser realizado pelo primeiro policial que chegou àquela localidade. A partir deste momento, deve comunicar o fato a autoridade policial competente. O isolamento do local inclui não alterar o estado das coisas que possam se tornar indícios para a caracterização do crime. RABELLO (1996, p. 47) explica que há exceções à “regra geral da interdição rigorosa dos locais de crime” pela autoridade ou policial, seja “Para fazer cessar o fato” (RABELLO, 1996, p. 47), “Para prestar socorro à vítima” (RABELLO, 1996, p. 47), “Para fazer a evacuação do local” (RABELLO, 1996, p.48), “Para conhecer o fato” (RABELLO, 1996, p. 48) e “Para evitar mal maior” (RABELLO, 1996, p. 48).

A perícia é feita no inquérito policial, geralmente, em vista do princípio da imediatidade, para que os vestígios estejam ainda preservados. No caso da perícia em local de morte, havendo vestígios, a autoridade policial deve agir de ofício e de imediato, pois é prova obrigatória.

Os exames em locais de morte poderão ser solicitados mediante requisição, uma vez que visam apenas descrever o cenário da morte, para que sejam colhidos alguns indícios que possam auxiliar na solução do delito. A autoridade policial poderá requisitar a realização de exames complementares nestes locais de morte, seja através da genética forense, de exames balísticos em laboratórios etc.

O artigo 6º do Código de Processo Penal (CPP) indica algumas diligências iniciais que a autoridade policial deve providenciar: como o fato de obrigatoriamente:

Art. 6º –

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais.

Na situação atual, em que o Estado não consegue conter a crescente violência e criminalidade, isto se configura evidentemente impossível, já que o número de crimes faz com que vários aconteçam quase que simultaneamente. Além disto, por falta de pessoal, os peritos podem demorar a chegar ao local de morte, travando o caminho da autoridade policial para a investigação de outros delitos.

Entretanto, algumas providências essenciais devem ser tomadas pela autoridade policial, mesmo que não esteja presente, como: somente conceder acesso ao local da morte àqueles indispensáveis para a resolução do fato, ou seja, os peritos principalmente; impedir a mudança dos objetos no local e proceder à apreensão dos mesmos no estado em que foram encontrados.

O perito deve estar atento aos detalhes, sempre anotando em seus documentos pessoais cada pormenor analisado. Isso começa após a requisição da autoridade policial, que deverá ser atendida prontamente pelo perito, já que segundo LUDWIG (1996, p. 9):

- reduz ao mínimo as possibilidades de interferência estranha que possa alterar o estado original das coisas;
- possibilita o estudo de indícios que, por sua natureza, sejam suscetíveis a desaparecer ou alterar-se pelo decurso do tempo;
- desembaraça os funcionários que estiverem guarnecendo o local, permitindo-lhes retornar às tarefas que anteriormente estavam desempenhando;
- desinterdita o local, possibilitando o restabelecimento mais rápido de suas condições normais.

O exame do local do delito é uma providência cautelar das mais importantes, pois visa preservar provas do crime, o que deve ser feito com peritos dotados de equipamentos científicos adequados para tanto. Segundo RABELLO (1996, p. 49): “Denomina-se *levantamento do local de crime* o conjunto dos exames que se realizam diretamente no local da constatação do fato, visando à caracterização deste e à verificação, à interpretação, à perpetuação e à legalização, bem como à coleta, no mesmo, dos vestígios existentes da ocorrência no que tiverem de útil para a elucidação e a prova dela e de sua autoria material”. No dizer de MARQUES (2003, p. 371): “Necessário é registrar, no entanto, que, para o êxito da investigação, cumpre à autoridade policial, no próprio inquérito, tomar providências acauteladoras para impedir o desaparecimento das provas que vai colher”.

O isolamento do local de morte deve ser feito antes mesmo da chegada do perito, retirando-se todos que são dispensáveis ao bom andamento dos trabalhos técnicos do perito. Sendo assim, o isolamento do local de morte inclui a retirada da imprensa, que misteriosamente chega diversas vezes antes da Polícia Científica, e de curiosos para a preservação do sigilo das investigações do inquérito policial. A imprensa tem grande contribuição para a elucidação de muitos crimes, através da divulgação de retratos falados, fotografias, dados e informações, porém a preservação correta do local de morte pode solucionar facilmente um crime.

O artigo 169 do Código de Processo Penal reza que:

Art. 169 - Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Os exames em locais de morte pretendem acrescer ao inquérito policial a descrição do cenário da morte, e serão instruídos sempre que possível com fotos, bem como definições de situações qualificadoras de delitos, se houver. O perito deve fazer, sempre que possível, um croqui, que consiste em um desenho descritivo e detalhado do local.

De acordo com REIS (2003, p. 64):

Necessário, no entanto, é lembrar que, no desenho de local de morte violenta, devem ser lançados todos os detalhes relevantes e relacionados com o fato, tais como: armas, as mais diversas, utilitários, frascos, manchas, substâncias, todos em seus devidos locais, devidamente amarrados com medidas precisas; a posição do corpo com relação aos demais elementos presentes no palco do evento e dos exames; janelas, portas, aberturas, quer sejam normais ou anormais, produzidas recentemente ou não; sinais produzidos pelo impacto de projéteis de armas de fogo e outros sinais como o arremesso de corpos, de madeiras, de blocos de pedras, de concreto, tijolos etc. Enfim, todo e qualquer elemento relacionado com o evento que pode contribuir para a elucidação do fato.

A primeira providência do perito, antes de adentrar ao local de morte, seria de fotografar e descrever os arredores na vizinhança. Para isto, o perito deve buscar a melhor posição possível, no intuito de que fique claro para um terceiro a localização exata do cenário da morte.

A partir de então, cabe ao perito descrever as condições do local, sendo que para tanto deve abranger algumas características externas, porém essenciais para a investigação, presentes naquele momento, como as condições climáticas, o tipo de solo, a vegetação, a habitação ao redor etc.

Sendo assim, para o correto registro dos vestígios do local de morte, para futuras investigações, deve o perito fazer uma representação em uma folha de papel daquilo que vê, além de fotografar cada detalhe, como já dito. O croqui tem o objetivo de detalhar a posição dos instrumentos que podem ter interferido para o crime, sendo valioso na determinação das dimensões do local e dos objetos em relação a ele. Assim, o perito deve sempre atentar para o fato de que o croqui deverá ter uma forma capaz de ser interpretado por um terceiro que não estava presente no local do fato.

Deste modo, ao passo que a fotografia registra todos os detalhes do local, dos instrumentos ali presentes, do cadáver e de outros vestígios importantes, o croqui representará a dimensão do local do fato, constando a exata posição dos objetos e do cadáver. Fotografia e croqui se complementam.

MARQUES (2003, p. 372) relata que: “Da inspeção no lugar do crime, deve a autoridade policial fazer a devida documentação não só através de termos ou autos bem claros e minuciosos, como ainda com laudos técnicos, fotografias e levantamentos gráficos do local”. Esta documentação a que se refere MARQUES pode ser importante para posterior reprodução simulada dos fatos. O artigo 7º do Código de Processo Penal reza que:

Art. 7º - Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

A reprodução simulada dos fatos pode dirimir dúvidas importantes e deve ser feita a partir do exame do local do crime, e será imprescindível a confrontação com os registros do perito.

Com relação ao cadáver, o artigo 164 do Código de Processo Penal, diz que:

Art. 164 - Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.

A posição do cadáver em detrimento aos objetos é de suma importância, bem como sua descrição aparente. A distância do cadáver daquilo que pode lhe ter provocado a morte, como uma arma ou distância da base de um prédio, é sempre relevante para as investigações. Também deve ser analisado, através de materiais especiais e cada vez mais escassos nos Institutos de Criminalística brasileiros, se existe vestígios de materiais biológicos como: sangue, pêlos, fibras, líquidos etc.

As hipóteses podem determinar se o corpo foi removido do seu local original. Hipóteses são manchas rosa-azuladas nas três primeiras horas após a morte e roxa-avermelhadas de seis a oito horas após a morte. São encontradas nas partes mais baixas do corpo, conforme a posição do cadáver.

5.3. LOCAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

O isolamento do local de acidente de trânsito nem sempre pode ser feito da melhor forma possível, tendo em vista que o trânsito de veículos deve retomar seu andamento normal o mais rápido possível, já que é interesse de ordem pública.

Assim, a legislação de trânsito diz que em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame de local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.

Pode-se perceber que nos casos de acidente de trânsito também não há uma adequada preservação do local de morte, o que pode ocasionar o desaparecimento de vestígios importantes para a continuidade das investigações policiais. Entretanto, o perito sempre deverá colocar em seu laudo fatores externos que podem ser analisados posteriormente, como: a iluminação e a sinalização do local, a pavimentação e as condições da via etc.

5.4. LOCAL DE AFOGAMENTO

Uma relevante observação com relação ao local de afogamento é feita por FRANÇA (2004, p. 127), que diz: “Essa é outra questão importante no estudo dos afogados, pois nem sempre o local de onde é retirado o cadáver corresponde ao lugar onde se verificou o afogamento”.

Então, a preservação do local de morte em casos de afogamento estaria prejudicada, pois nem sempre o local onde é encontrado o cadáver é o mesmo no qual ele sofreu o afogamento ou no qual ele caiu, foi jogado etc. Assim, teríamos três locais. O primeiro, onde pode ter acontecido um homicídio ou outro tipo de morte, através de um empurrão em uma ponte etc. O segundo, onde a pessoa perdeu suas forças e o óbito efetivamente ocorreu e o terceiro local, que é onde o cadáver foi encontrado.

FRANÇA diz que neste caso, far-se-á um estudo geológico e do plâncton em locais prováveis de onde tenha havido a morte por afogamento em comparação com os resíduos encontrados nas vias respiratórias do cadáver.

5.5. RECOGNIÇÃO VISUOGRÁFICA DE LOCAL DE CRIME

Uma nova idéia tem ganhado adeptos no campo da investigação policial. É a reconhecimento visuográfica de local de crime, em que se empregam uma série de recursos e profissionais simultaneamente e de forma integrada para solucionar um crime. Nesta nova técnica pretende-se chegar ao todo (contexto do crime) através da junção de fragmentos formados por todas as evidências, documentação, testemunhos, conhecimentos específicos e sensitivos e a experiência, além de ciências auxiliares como a Estatística e a Probabilidade.

Assim, no Manual de Polícia Judiciária, da Polícia Civil do Estado de São Paulo, QUEIROZ (2000, p. 287) explica este novo recurso para a solução de casos penais:

Partindo-se, então, da premissa de que, nessa reconstituição, os recursos da Informática devem ser objeto de alcance e emprego científico na busca da verdade, e que a cognição de indícios, locais de crimes e outras circunstâncias, podem ser carreadas para os autos como um fator de correta interpretação da materialidade e da autoria, surgiu a idéia de que

a vivência da autoridade policial, enquanto pesquisador da criminalidade, pode ser resumida graficamente em uma única peça documental, que traduz o acompanhamento de circunstâncias e de fatos, desde a motivação do crime até o seu desfecho. Esse método, em si mesmo, é conhecido doutrinariamente, como reconhecimento visuográfica de local de crime.

Neste documento deverão constar dados como: o local, hora, dia, condições externas ao local do crime (como clima), testemunhas, cadáver (qualificação) e seu modo de vida, a provável descrição do criminoso, seus possíveis hábitos e *modus operandi*, além do croqui descritivo do local e fotografias do local e dos instrumentos do crime etc. Em suma, todos os fatores que podem ter influído para a infração penal. Não se deve confundir a reconhecimento visuográfica do local do crime com o inquérito policial e nem com o relatório da autoridade policial, pois aquele é auxiliado por ciências que não estão disponíveis na extensa maioria das delegacias deste país.

Algumas delegacias do Estado do Paraná, notadamente as que envolvem crimes contra crianças e adolescentes, já têm setores especializados em psicologia, serviço social, psiquiatria, retrato falado e progressão digital, para atender vítimas e traçar o perfil psicológico do criminoso.

Ao que tudo indica, a reconhecimento visuográfica de local de crime deverá ser realizada por vários especialistas, sendo o perito de local de crime talvez o mais importante, porquanto é ele quem faz o croqui do local, fotografa os vestígios, realiza um exame externo do cadáver e analisa preliminarmente os instrumentos do crime.

6. A PERÍCIA EM LOCAIS DE MORTE

No início do século XX, a análise do local de morte começou a ser reconhecida como fator importante para a determinação das causas da morte, sendo esta considerada não apenas como estudo médico-legal, mas também quem poderia ter causado aquela morte, como e por que. Assim, muitos dos primeiros peritos médico-legais tiveram papel importante para o desenvolvimento do exame dos vestígios no local de morte, pois além do cadáver analisavam o local embasando seus laudos, que eram utilizados em juízo.

Segundo RABELLO (1996, p. 15):

Foi, assim, na Polícia, inicialmente de participação inglória no setor da investigação criminal, onde, via de regra, apenas lhe eram atribuídas tarefas subalternas menos nobres, mas que havia, já, incorporado ao seu quadro funcional o médico-legista e resolvera, em definitivo, o problema da verificação e da prova da identidade física do criminoso, inclusive através dos vestígios materiais deixados, por este, no local do crime e (ou) em objetos vinculados à infração, que se processou, afinal, de fato, a evolução que culminou no reconhecimento atual da Criminalística como disciplina autônoma de caráter e finalidade eminentemente judiciários.

Segundo INNES, (2001, p. 9): "O princípio básico da investigação na cena do crime foi avançado no início do século XX pelo médico francês, Edmond Locard. Determina, muito simplesmente, que << todo o contacto [sic] deixa um rasto >>. Por outras palavras, todo o [sic] criminoso deixa algo no local do crime e leva algo consigo". Este pode ser considerado o ponto de partida para o perito que examinará o local do crime, pois ele deve procurar vestígios que indiquem quem possa ter cometido o crime. Assim, a tarefa do perito é árdua e paciente, pois cada detalhe é valioso para a investigação. Deve manter os olhos abertos e procurar não tocar em nada em um primeiro momento.

Atualmente compete à autoridade policial requisitar os exames periciais necessários para a instrução do inquérito policial. A perícia é ato instrutório que busca a verdade, já que a mesma coleta e proporciona elementos instrutórios, cujo objetivo principal é a análise do corpo de delito.

O exame pericial pode avaliar o local do crime, com suas evidências materiais e os instrumentos utilizados na prática do mesmo. Esses elementos serão interpretados cientificamente.

Por fim, a apreensão dos objetos ocorre através de 'auto de exibição e apreensão' pela autoridade policial que os remeterá ao Instituto de Criminalística para exames posteriores, contendo a descrição detalhada do objeto apreendido, do local, da forma de apreensão da coisa, sendo assinado também por duas testemunhas que presenciaram o fato. É considerado um procedimento cautelar. Parte da doutrina chama este ato da autoridade policial de arrecadação, em que aquela faz o auto de arrecadação, que serve para resguardar objetos no local da infração penal para exames posteriores.

Segundo CAPEZ (2002, p. 272): "A apreensão consiste na detenção física do bem material desejado e que possa servir como meio de prova para a demonstração da infração penal. O ato, por sua vez, se formaliza em auto circunstanciado, o qual contém a descrição completa de todo o acontecido, devendo ser assinado pelos executores e testemunhas presenciais".

Os objetos devem ser manuseados e recolhidos com luva e, então, envoltos em saco plástico ou acondicionados em uma caixa.

FRANÇA (2004, p. 352) diz que, para determinar a causa jurídica da morte (homicídio, suicídio ou acidente): "Deve deter-se não apenas ao exame do corpo, mas ainda ao resultado da inspeção do local de morte, realizada pela perícia criminal, subsidiando-se de todos os detalhes internos e externos e, afinal, ao estudo acurado do indiciado autor, quando houver".

Assim, FRANÇA, apesar de emprestar seus elevados conhecimentos na área de medicina-legal, eleva o valor da perícia em local de morte, para a determinação da causa jurídica da morte, através da colheita e observação de vestígios ali presentes.

6.1. O EXAME DE CORPO DE DELITO

O artigo 158 do Código de Processo Penal diz que nos crimes *facta permanentes*, a perícia é essencial, indispensável e obrigatória. Estes crimes são aqueles que deixam vestígios.

A infração penal pode deixar vestígios ou não. No primeiro caso, é necessário o exame de corpo de delito, que comprovará materialmente os elementos do tipo. Segundo MARQUES (2003, p. 435): “O conceito científico atual de *corpo de delito* está enquadrado na doutrina do crime com o significado de comprovação do fato típico em sua integridade”.

Não se confunde o exame de corpo de delito com o exame dos instrumentos do crime. O exame de corpo de delito avaliará a materialidade do crime, ao passo que o exame dos instrumentos do crime tem por base a avaliação dos objetos materiais utilizados para a realização do crime, sendo que tal exame visa quantificar a periculosidade do criminoso principalmente.

Nas palavras de MIRABETE (2002, p. 271): “Corpo de delito é o conjunto de vestígios materiais deixados pela infração penal, a materialidade do crime, aquilo que se vê, apalpa, sente, em suma, pode ser examinado através dos sentidos”.

Porém, acentua FRANÇA (2004, p. 14): “Seja qual for o enfoque dado ao *corpo de delito*, ainda que diverso no seu núcleo conceitual, há de se o admitir como um elenco de lesões, alterações ou perturbações, e dos elementos causadores desse dano, em se tratando dos crimes contra a vida e a saúde do ser humano, desde que possa isso contribuir para provar a ação delituosa”.

Assim, no exame de corpo de delito devem ser considerados vários fatores, pois corpo de delito não significa corpo da vítima, apesar de o exame poder ser feito com base nele, mas sim uma análise sobre as pessoas, coisas ou objetos que estejam envolvidos em uma infração penal. Deste modo, pode ser feito sobre um vestígio utilizado no local, daí a evidente importância da perícia em locais de morte.

A perícia pode ser direta ou indireta. No primeiro caso, ela é realizada sobre o corpo de delito e, no segundo caso a partir de uma reprodução dos fatos através de testemunhas e documentos. A comprovação do corpo de delito pode ser feita de forma indireta através de outros meio de prova válidos, decorrente do princípio da verdade real e ao fato de que todas as provas são relativas, ou seja, não há hierarquia entre as provas.

Os vestígios materiais do crime formam o corpo de delito. Aqueles devem passar por exame direto, ou indireto, por meio de registros, quando o exame direto não for possível. O exame de corpo de delito se propõe a demonstrar a ocorrência do crime. Os elementos sensíveis devem ser objeto de prova, em que serão tratados por pessoas que são peritos no assunto.

O exame de corpo de delito pode ser suprido por prova testemunhal, quando desaparecidos os vestígios sensíveis da infração penal. A falta de exame de corpo de delito, quando a infração deixa vestígios, gera a nulidade absoluta do processo, a não ser que os vestígios já tenham desaparecido, caso em que apenas a prova testemunhal poderá suprir a falta da perícia. Sendo assim, nem a confissão do réu seria suficiente para condená-lo, mesmo que houvesse outros indícios importantes concorrendo para uma mesma conclusão.

6.2. AS MORTES EM GERAL

O correto não é determinar a morte da pessoa pela falência de um único órgão, mas através de uma análise do conjunto de funções e órgãos vitais que apresentam sinais de normalidade e funcionamento em pessoas vivas, e que naquela pessoa não possam estar em harmonia, chegando ao ponto de falecer o indivíduo.

Não se pode deixar de dar destaque ao DNA, que trouxe grandes avanços para a Criminalística, sendo que a preservação correta de vestígios pode proporcionar uma excelente contribuição às perícias. Assim, o sangue tem se demonstrado um elemento de vital importância para a definição das causas da morte, e por isto deve ser preservado com o maior cuidado, devendo ser condicionado em recipientes apropriados, pois do contrário poderá ocorrer a putrefação do sangue. Antes, ele deve ser analisado em sua disposição e morfologia. O Instituto de Criminalística do Paraná é pioneiro na pesquisa de DNA para a investigação de autoria de crimes, seja pela utilização de sangue, cabelos, pêlos, sêmen etc.

Uma das diferenças entre o homicídio e suicídio pode ser encontrada nas mãos dos cadáveres, através da análise de possíveis ferimentos de hesitação ou de defesa. Em grande parte dos casos, o primeiro indica suicídio, enquanto o segundo homicídio. São lesões avaliadas pela localização, zona de impacto, e tamanho. Também pode ser analisado, através destes membros, se há uma rigidez cadavérica ou uma rigidez muscular (espasmo). Nos casos de morte sempre é importante recolher as impressões digitais dos envolvidos para posterior identificação. As mãos devem ser analisadas com muita cautela, sendo que o perito sempre deverá utilizar luvas.

As regiões das lesões são importantes para definir qual tipo de morte ocorreu. Assim, as lesões em zonas fatais geralmente indicam suicídio ou homicídio, ao passo que o acidente pode ocasionar lesões em diversas regiões do corpo.

Com relação às armas, o primeiro cuidado é analisar se estão carregadas ou não. Após, deve-se determinar a posição destas em relação ao cadáver. O perito deve analisar as mobílias, ver se há armas próximas e se há projéteis deflagrados e se há cápsulas. Também deve descrever, através de desenhos ou esquemas, a provável trajetória, que é o percurso percorrido pelo projétil do cano da arma até o alvo.

O perito deve analisar todos os aspectos e cuidar com os relatos das testemunhas, pois nem sempre são confiáveis. O projétil, além de fotografado e se possível identificado, deve ser recolhido para que seja realizado um exame balístico com a arma suspeita. Os pontos de impacto e a provável direção do projétil e sua trajetória devem ser sempre caracterizados e descritos, além da direção da ferida. Importante a preservação dos resíduos em torno do local do ferimento.

É importante preservar o projétil, na forma como está, pois suas estrias contribuem para uma identificação individual da arma que deflagrou aquele projétil. Explica-se: a maioria das armas possui raias em seu cano, saliências que dão a impressão digital ao projétil, sendo que cada arma raiada terá estas saliências internas próprias, mesmo que o fabricante e o equipamento utilizados sejam os mesmos. Segundo RABELLO (1996, p. 61):

Tanto projéteis como estojos de cartuchos percutidos e deflagrados têm o mérito de proporcionar desde logo, por seus assinaláveis característicos genéricos e específicos, valiosa informação relativamente ao gênero, à espécie e ao calibre (ou aos calibres) das armas utilizadas, fornecendo, assim, de imediato, elementos seguros de orientação, no relativo à busca e à apreensão da ou das armas de que provêm...

No caso de provável incêndio, primeiramente o perito deve verificar se efetivamente houve incêndio ou explosão. O perito deve procurar o foco inicial, visando fotografar os objetos que se encontram próximo a este local e ao cadáver. Um dos fatos que pode diferenciar se houve ou não intenção em atear fogo ao local, consiste em observar se existem vários pontos de origem do fogo sem possibilidade

de comunicação, além de observar a disposição de objetos inflamáveis e mecanismos combustores.

7. O LAUDO PERICIAL

A realização de perícia integra a instrução. Decidir quanto à sua conveniência depende do conjunto probatório. A ausência ou eventual falha de laudo pericial não conduz, necessariamente, a nulidade, sobretudo quando suprida por outros elementos de prova. Entretanto, se não for feita a perícia nos crimes que deixam vestígios, desde que estes não tenham desaparecido e o perito tenha concorrido para isso, poderá ocorrer absolvição por falta de prova de acordo com o artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

De acordo com o artigo 160, parágrafo único:

Art. 160 –

Parágrafo único: O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

Entretanto, devido à falta de peritos oficiais e ao crescente número de casos que necessitam de perícias, este prazo não é cumprido.

O juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois pode utilizar outros elementos provados nos autos para a formação de sua convicção. De acordo com o artigo 182 do Código de Processo Penal, a perícia tem efeitos liberatórios quanto ao magistrado, já que este pode aceitar, ou não, julgar conforme as conclusões do laudo.

Na fase judicial ou da *persecutio criminis*, o réu pode argüir a incompatibilidade dos peritos, pode formular quesitos e criticar o laudo pericial produzido, pois do contrário ocorrerá nulidade da prova pericial, por cerceamento de defesa. Entretanto, o fato de as partes não presenciarem a perícia realizada no local do crime não enseja nulidade do feito.

No nosso sistema processual penal, as partes, além da autoridade policial ou o magistrado, podem formular quesitos a serem respondidos no laudo pericial. O prazo é até a realização da perícia, de acordo com o artigo 176 do Código de Processo Penal. Porém, no inquérito policial tal dispositivo não é válido, já que a autoridade policial detém o poder sobre o inquérito, que é inquisitório e sigiloso. Assim, as requisições de exames periciais deverão conter o objetivo da perícia e, se possível, quesitos que possam fortalecer o conteúdo do laudo pericial. Deve ser feita

logo que a autoridade policial tiver conhecimento do fato, de acordo com o art. 6º, VII, do Código de Processo Penal.

O Código de Processo Penal não é formal com relação a laudos periciais, já que não exige fórmulas para a confecção dos mesmos. Nos casos em que a autoridade policial achar relevante para o inquérito, poderá formular quesitos diferentes daqueles de praxe, de forma que a perícia será requisitada através de ofício para que a autoridade policial tenha a liberdade de formular estes quesitos.

Cabe ressaltar que o exame poderá ser feito através de requisição apenas, o qual é um documento simplificado, no qual a autoridade policial irá apenas requisitar o exame pericial solicitando que sejam respondidos os quesitos. De qualquer modo, a autoridade policial sempre deverá definir qual o tipo de exame a ser realizado, e deverá fornecer alguns dados essenciais para que os peritos possam orientar-se no exame a ser realizado. Assim deverá ser informado o local do crime, data, horário, como dados iniciais.

A inexistência de laudo pericial em delito que deixa vestígios constitui nulidade absoluta. A falta de sua fundamentação constitui nulidade relativa. De acordo com o artigo 158 do Código de Processo Penal, o exame do corpo de delito analisa os vestígios deixados pela infração cometida, sendo que o laudo pericial é comprovação destes vestígios encontrados no local de infração.

O laudo pericial sempre deve vir acompanhado do croqui do local, pois há uma maior compreensão da percepção demonstrada pelo perito no laudo. Deve-se inserir o maior número de detalhes possíveis. Segundo REIS (2003, p. 65): “Ao pensarmos em todos esses detalhes, cumpre-nos pensar na importância deles no laudo pericial. Muitas vezes, um detalhe que nos parece insignificante pode se tornar o elo para a explicação de um crime, e conseqüentemente sua elucidação por parte da autoridade competente”.

O artigo 169, parágrafo único, do Código de Processo Penal afirma que:

Art. 169 -

Parágrafo único: Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as conseqüências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

Infelizmente, este artigo não é respeitado, tendo em vista que a maioria das perícias é realizada por apenas um perito e subscrito por outro. Além disto, na

maioria das vezes em que o perito chega ao local do fato, o cenário da morte já foi transformado e violado por várias pessoas.

Os exames periciais têm presunção de veracidade e boa-fé, sendo correta a decisão judicial que nega a realização de nova perícia técnica quando não há qualquer fato que faça suspeitar de laudo já confeccionado. Havendo divergência entre as conclusões do laudo pericial e as declarações do réu ou das testemunhas, deve-se realizar acareação destes com os peritos, em busca da verdade real.

O laudo extrajudicial é aquele produzido por expertos com habilitação técnica, mas que não são compromissados em juízo. É uma prova muito mais relativa do que as outras, pelo fato de que a sua realização está fora dos limites processuais.

Os laudos periciais, apesar de não terem uma forma pré-determinada, geralmente são formados pelo preâmbulo, descrição, conclusão e encerramento. No preâmbulo temos noções introdutórias e informativas, como os nomes dos peritos, local e natureza da perícia. É neste local que são qualificadas as partes envolvidas. Na descrição há uma representação da percepção do perito, ele descreve o que viu ou sentiu através dos cinco sentidos. A conclusão é a expressão da opinião do perito, ao passo que o encerramento conterá a data da feitura do laudo e as assinaturas dos peritos.

8. CONCLUSÃO

Os tipos de morte são os mais variados. Para que haja uma determinação consistente acerca dos fatos que ocasionaram uma morte, muitos fatores devem ser considerados, sendo que o que mais se destaca é a perícia do local.

Ao analisar as dificuldades suscitadas sobre a falta de preservação adequada do local de morte, ocasionada pelo retrocesso em pesquisas e investimentos no campo da polícia científica, além do desinteresse de parte da comunidade em desvendar as circunstâncias que podem ter ocasionado um crime, bem como o aumento da criminalidade, observamos uma enorme barreira no cumprimento da ordem jurídica nacional e o descaso da Administração Pública em propiciar a manutenção da ordem pública.

No sistema jurídico brasileiro o direito à vida é o princípio fundamental. Se assim deve ser, a morte fere esse princípio constitucional e deve ser investigada, para que seja determinada sua causa e como ela ocorreu. Os peritos são os especialistas que cuidarão de precisar os elementos que ocasionaram a morte, e por isto o local é fundamental para esta análise.

A perícia em locais de morte sempre foi uma das provas mais importantes para a determinação de como e quando ocorreu a morte da pessoa. Considerando que a perícia pode se demonstrar como um fator determinante para os processos nos quais há morte, não pode deixar o perito de fazê-la obedecendo a rigorosos critérios que ensejam um excelente laudo pericial.

O aumento da criminalidade e a ineficiência da Administração Pública, na transmissão de recursos no mínimo suficientes e a displicência de alguns peritos, faz com que a perícia em locais de morte muitas vezes seja realizada horas após a morte, sendo que muitas pessoas – curiosos e até mesmo autoridades policiais - alteram elementos importantes do local da morte.

Nesses casos, o trabalho do perito torna-se distorcido e pode dissimular um crime, provocando decisões equivocadas da justiça. O desconhecimento e desobediência a normas específicas em relação ao isolamento e a preservação do local de morte são constantes.

Mas temos normas constitucionais que sempre devem ser observadas e também analisadas enfocando a vida e o descobrimento da verdade real. A Constituição Federal e o princípio da dignidade da pessoa humana são basilares,

porquanto um crime deve ser desvendado fundando-se na premissa de que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal. O Estado tem como dever propiciar recursos científicos para o exercício deste direito.

REFERÊNCIAS

ARANHA, A. J. Q. T. de C. *Da prova no processo penal*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

CAPEZ, F. *Curso de processo penal*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

DALLARI, D. de A. Sociedade, estado e direito: caminhada brasileira rumo ao século XXI. In: MOTA, C. G. (Org.). *Viagem Incompleta*. A experiência brasileira (1500-2000): a grande transação. 2. ed. São Paulo: SENAC, 2000.

FRANÇA, G. V. de. *Medicina legal*. 7. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2004.

INNES, B. *Os cadáveres acusam*: O mundo fascinante da ciência forense e como ela ajudou a resolver mais de 100 crimes. Tradução de: Joana Manuel. Lisboa: Estampa, 2001.

LÓPEZ-REY, M. *Crime*: Um estudo analítico. Tradução de: Regina Brandão. São Cristóvão: Artenova, 1973.

LUDWIG, A. *A perícia em local de crime*. Canoas: Editora da Ulbra, 1996.

MARQUES, J. F. *Elementos de direito processual penal*. Edição atualizada por Eduardo Reale Ferrari. 2. ed. Campinas: Millenium, 2003. v. 2

MIRABETE, J. F. *Processo penal*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PINHEIRO, M. P. F. *Criminalidade e favelas*. Rio de Janeiro: Cátedra, 1987.

PIOVESAN, F. *Temas de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

QUEIROZ, C. A. M. de. *Manual de polícia judiciária: doutrina, modelos, legislação*. São Paulo: Delegacia Geral de Polícia, 2000.

RABELLO, E. *Curso de criminalística: sugestão de programa para as faculdades de direito*. Porto Alegre: Sagra: DC Luzzatto, 1996.

REIS, A. B. dos. *Desenho para criminalística e retrato falado*. Campinas: Millenium, 2003. 166 p. (Tratado de Perícias Criminalísticas). ISBN 85-86833-97-5.

site do Instituto de Criminalística do Paraná - Disponível em:
<<http://www.pr.gov.br/policiacientifica/historico.shtml>> Acesso em: 13 set. 2006 -

OBRAS CONSULTADAS

ALMEIDA, J. F. D. et al. Estudo médico-legal: fatores ligados às mortes violentas. *Revista de Medicina Legal, Direito Médico e da Saúde*. São Paulo: Eskalab, n° 2, p. 6 s, out. 2004, v. 1.

ANGHER, A. J. (Org.). *Vade mecum acadêmico de direito*. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2006 (Coleção de leis Rideel). ISBN 85-339-0659-5

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Sistema de Bibliotecas. Normas para apresentação de trabalhos científicos. Curitiba: Ed. da UFPR, 2001. pt. 2: Teses, dissertações, monografias e trabalhos acadêmicos.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Sistema de Bibliotecas. Normas para apresentação de trabalhos científicos. Curitiba: Ed. da UFPR, 2001. pt. 6: Referências.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Sistema de Bibliotecas. Normas para apresentação de trabalhos científicos. Curitiba: Ed. da UFPR, 2001. pt. 7: Citações e notas de rodapé.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Sistema de Bibliotecas. Normas para apresentação de trabalhos científicos. Curitiba: Ed. da UFPR, 2001. pt. 8: Redação e editoração.

ANEXOS

ALGUNS CASOS EM QUE A PERÍCIA NO LOCAL DA MORTE FOI IMPORTANTE PARA A DECISÃO DO MAGISTRADO

CASO MALCOLM FAIRLEY

A investigação que levou à captura do violador <<raposa>>, no Sudeste de Inglaterra, realçou a importância das buscas meticulosas no local do crime. No verão de 1984, os residentes na área de Leighton Buzzard, no Bedfordshire, foram aterrorizados por um mascarado, armado com caçadeira de canos serrados, que penetrava nas casas a altas horas da noite, amarrava os homens e violava as suas mulheres. Várias vítimas relataram que ele usava o relógio no pulso direito – sinal de que era canhoto.

A 16 de agosto, a Raposa atacou de novo. Após satisfazer a sua luxúria, pegou numa escova de cabelo e passou-a cuidadosamente pelos pêlos do corpo da vítima, para remover alguns dos seus que aí tivessem ficado. Depois, com uma faca, cortou um quadrado do lençol manchado com o seu sêmen e finalmente, com escova, faca e retalho de lençol no bolso desapareceu.

De manhã, a polícia seguiu o rastro da Raposa até onde ele deixara o carro. Pelo caminho encontraram a caçadeira, enterrada dentro de um saco plástico. A 270 metros da casa da vítima, depararam com a escova e o lençol. Descobriram pegadas e marcas de pneus onde o carro estivera estacionado. E também a máscara e uma luva, meio escondidas entre o lixo na berma [sic] da estrada.

A luva era forrada a pele de coelho, que condizia com fragmentos encontrados na casa da primeira vítima da Raposa, bem como com outros encontrados no material utilizado para amarrar outra vítima. A máscara fora feita de uma perna de umas jardineiras azuis. Por fim, os investigadores encontraram manchas de tinta num galho no local onde o carro estivera estacionado. Os testes laboratoriais identificaram-nas com tinta para automóveis, denominada <<amarelo-torrado>>, usada apenas pela empresa British Leyland.

O motorista de um camião [sic] informou ter visto um carro sair da estrada para o mato nesse local. Lamentavelmente, não se recordava a marca nem da cor. Porém, sob hipnose, recordou um *Austin Allegro* amarelo-torrado (fabricado pela British Leyland), com matrícula de Durham.

A polícia já sabia bastante sobre a Raposa, mas ignorava a sua identidade. Verificaram centenas de suspeitos e solicitaram às assistentes sociais e aos médicos os nomes de todos os homens que se tivessem mudado recentemente para a área. Um médico indicou um Malcolm Fairley, vindo de Sunderland e que se tinha mudado de novo para o Norte de Londres. Dois agentes foram interrogar Fairley; encontraram-no a lavar um *Austin Allegro* amarelo-torrado. O relógio estava sobre o *tablier*; pediram-lhe que ele o pusesse, o que ele fez sobre o pulso direito. Na bagageira do carro estavam umas jardineiras azuis a que faltava uma perna. A Raposa fora finalmente caçada. (INNES, 2001,p.13)

CASO IRIS SEAGAR

No início da década de 1970, Íris Seagar morreu de uma queda de 61 metros, da varanda da sua *penthouse*, em Baltimore, Maryland. Os vizinhos especularam que o alcoolismo do marido teria sido o suficiente para a levar ao suicídio e a polícia estava preparada para ficar por ali. O marido, no entanto, afirmava que a morte fora um acidente. <<Ela andava às voltas com o ar condicionado avariado>>, disse, << e inclinou-se para lá da grade.>> Quando a polícia soube que o Sr. Seagar era o beneficiário da apólice de seguro da sua mulher, no valor de 100.000 dólares, e que seria anulada em caso de suicídio, viu-se forçada a prosseguir a investigação.

Um cientista forense construiu diversos modelos com o peso e a altura da mulher de 48 anos, e uma câmara de vídeo gravava quando estes eram inclinados, empurrados e atirados da varanda. As gravações estabeleceram que se a Senhora Seagar tivesse caído acidentalmente seu corpo teria aterrado a não mais de 3,2 metros da base do edifício. Se ela tivesse saltado, a distância não seria superior a 4,3 metros. Na realidade, o seu corpo foi encontrado a 5 metros do edifício. Perante a prova, o marido confessou que a atirara da varanda num acesso de ira provocado pelo álcool. (INNES, 2001, p.25)

CASO NORMAN THORNE

Elsie Cameron, uma dactilógrafa [sic] londrina, desapareceu a 5 de Dezembro de 1924, a caminho da quinta, no Sussex, do criador de aves Norman Thorne, seu amante. Cinco dias mais tarde, o seu pai, que não recebera notícias dela, contactou [sic] a polícia. Quando a polícia chegou a quinta, Thorne declarou-se muito preocupado, pois ela ainda não chegara a sua casa. Um mês depois, quando a polícia soube que Cameron tinha sido vista a caminho da quinta, regressou lá e descobriu a sua mala. Thorne relatou então uma história diferente. Disse que Cameron tinha, de facto [sic], chegado e anunciado que ficaria até que ele concordasse em casar com ela. Thorne saíra, e ao regressar, já tarde, encontrara-a enforcada, dependurada numa viga no alpendre de um aviário. Entrara em pânico, desmembrara o corpo e enterrara os pedaços.

Os investigadores notaram que existiam marcas da corda na viga, como aquelas que o movimento de um corpo dependurado teria causado, e que a espessa camada de pó na superfície estava intacta. *Sir* Bernard Spilsbury examinou os restos mortais exumados e encontrou hematomas extensivos na cabeça, face, cotovelos, pernas e pés. Dissecando o pescoço, não encontrou vestígio de hemorragias inerentes a enforcamento.

O julgamento de Norman Thorne forneceu oportunidade para um confronto dramático entre dois patologistas. A defesa chamou Dr. Robert Bronté, que tinha realizado uma segunda autópsia a Cameron, na qual Spilsbury estivera presente, quase um mês após o enterro do corpo. Bronté afirmava ter encontrado <<estrias>> no pescoço, com hematomas visíveis; Spilsbury negou-o.

Na última manhã do julgamento. Spilsbury fez a sua argumentação final. Thorne afirmara que ao encontrar Cameron dependurada, << os seus olhos estavam abertos, mas voltados para cima>>; Spilsbury disse: <<Partindo do princípio de que surgiu a inconsciência, se não a morte, os olhos... não estariam completamente fechados nem completamente abertos; uma meia abertura de pálpebras flexíveis, certamente nenhuma prega.>> Norman Thorne foi considerado culpado e enforcado a 22 de Abril de 1925. (INNES, 2001, p.31)

CASO MARIE LAFARGE

Em agosto de 1839, Marie Cappele casou, aos 23 anos – e contra sua vontade – com o falido senhor do ferro, um homem de meia idade chamado Charles Lafarge. Marie Capelle sonhara casar com um homem rico com lugar na sociedade, não com o dono de uma triste fundição infestada de ratos em L^ê Glandier, em Limousin, França, e era muito infeliz.

Em Dezembro, trouxe para casa algum arsênico para matar ratos. Alguns dias depois, enviou um bolo ao seu marido, que estava em viagem de negócios a Paris. Lafarge ficou bastante doente e ao regressar a L^ê Glandier, sentiu-se novamente indisposto. A mulher o alimentou com suas próprias mãos e foi vista por um criado a deitar um pó branco na comida. Levantaram-se suspeitas. A família Lafarge pediu ao farmacêutico local para testar a comida e este relatou a presença de arsênico; Charles Lafarge morreu a 14 de Janeiro e a sua mulher foi detida.

Quando se iniciou o julgamento em Tulle, a 3 de Setembro de 1840, peritos ao serviço da acusação anunciaram que o teste de Marsh não revelara arsênico no estômago de Lafarge. Pediram uma exumação para que os outros órgãos do corpo da vítima fossem analisados, mas novamente o resultado dos testes foi negativo. Contudo, foi descoberto arsênico em vários ingredientes culinários do lar Lafarge, incluindo <<o suficiente para envenenar dez pessoas>> numa gemada.

Marthieu Orfila foi chamado para resolver o embroglio. Interrogou cuidadosamente todos os peritos e examinou os materiais usados nos testes. Então, numa sala trancada no tribunal de Tulle, realizou correctamente [sic] o teste de Marsh e demonstrou que os peritos tinham se confundido nas suas conclusões.

O testemunho de Orfila resolveu a questão. <<Provarei>>, disse, <<primeiro, que havia arsênico no corpo de Lafarge; segundo, que este arsênico não provém dos materiais utilizados nos testes nem da terra que rodeava o caixão; também, que o arsênico encontrado não é o composto de arsênico naturalmente presente no corpo humano.>>

Marie Lafarge foi considerada culpada e condenada à morte, mas a sentença foi mais tarde comutada a prisão e trabalhos forçados. (INNES, 2001, p.48)

CASO JOHN FRANCIS DUFFY

Em 1988, um tribunal inglês considerou o <<violador do caminho-de-ferro>>, John Francis Duffy (...), culpado do assassinio [sic] de duas jovens mulheres – e da violação de mais de trinta outras. Dois itens de análise de fibra tiveram um papel importante no assegurar da sua condenação.

A primeira vítima mortal de Duffy foi Allison Day, de 19 anos, violada e assassinada a 29 de Dezembro de 1985. Ele atirou o seu corpo para o rio Lea, em Hackney Wick, na zona leste de Londres. Foi encontrado 17 dias depois, assim como o seu casaco de pele de ovelha, recuperado do rio por um mergulhador policial. Depois de cuidadosamente seco, foram descobertas no casaco fibras que podiam provir da roupa do agressor, assim como outras fibras estranhas na camisa e nas calças de ganga de Day.

Apenas quatro meses depois, foi encontrado o corpo de Maartje Tamboezer, de 15 anos. As mãos tinham sido atadas com um tipo invulgar de cordel, feito de papel torcido. Era uma marca conhecida como *Somyarn*, produzida numa fábrica em Lancashire; os fabricantes puderam explicar que fora feita de uma tira de papel invulgarmente afiada e que não era produzido desde 1982.

Duffy acabou por ser detido no Outono de 1986. Quando a casa de sua mãe foi revistada, foi encontrado debaixo das escadas um novelo de cordel *Somyarn*. Quando 30 das suas peças de roupa foram examinadas no laboratório da Metropolitan Police e 2000 amostras diferentes de fibras foram retiradas, 13 fibras da roupa de Alison Day correspondiam às das roupas de Duffy. <<Era virtualmente uma impressão digital>>, disse mais tarde o sargento Charles Farquhar. (INNES, 2001, p.166)